



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002334-34.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante POLOCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, são embargados DJACI DOS SANTOS PEREIRA e FACTA INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: **1002334-34.2022.8.26.0223/50000**

Comarca: Guarujá - SP - 4ª Vara Cível

Embargante: POLOCRED Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda

Embargados: Djaci dos Santos Pereira e outro

VOTO 2904

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - Acórdão combatido que não apresenta vício a justificar o acolhimento dos embargos. Temática ventilada pela parte embargante que fora expressamente apreciada no v. acórdão - Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado. Propósito de modificação do julgado – Inviabilidade. Acórdão suficientemente fundamentado – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo corréu, ora embargante, sob o argumento de que o v. acórdão incorreu em contradição e omissão em relação ao ônus da prova, pois o contrato de empréstimo impugnado não foi firmado pela Polocred, mas sim pelo corréu, razão pela qual não lhe cabia o ônus de comprovar a autenticidade de documento de terceiro, tampouco a realização de prova pericial para tal fim.

É o relatório.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Em que pesem as razões expostas, os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexistente contradição ou omissão de qualquer natureza.

Como é cediço, o direito de recurso é sagrado – corolário do princípio do duplo grau de jurisdição; contudo, deve ser exercido como meio de reformar ou anular decisões, se o caso, não como forma de compelir o julgador a acatar tese que melhor atende aos interesses da parte.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte.

Por sua vez, a omissão consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

“Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (Ag. 177.313/MG (AgRg) (Edcl), rel. Min. Celso de Mello).

De maneira clara e suficientemente fundamentada, a Turma Julgadora decidiu pela manutenção da r. sentença no que tange a responsabilização do embargante no evento.

Embora alegue o embargante que a aplicação do art. 429, II, do CPC só poderia ser feita em relação à parte que efetivamente produziu o documento, nenhuma contradição ou omissão há para ser sanada, na medida em que a responsabilidade do embargante restou bem delimitada no v. Acórdão:

“(…) O corréu Polocred, sustenta sua ilegitimidade passiva, porém, em sua contestação mencionou que “foi localizada conta de titularidade da autora, cuja abertura foi realizada através da confirmação de todos os seus dados, envio de documentos pessoais e com a devida anuência”, (f. 68). O valor do empréstimo foi creditado em conta dessa instituição, (f. 188). No entanto, não trouxe aos autos documentos que comprovam assinatura e anuência da autora com a abertura da referida conta.

Ora, uma vez que a autora sustenta que nunca hove qualquer relação com os apelantes, que nunca abriu conta ou contratou empréstimos, que originou a dívida, cabia a estes comprovar, de forma suficiente e inequívoca a contratação e a origem do débito perquirido, fato do qual não se desincumbiram.

(…)

Neste contexto, os réus não lograram êxito em comprovar a contento a autenticidade do instrumento apresentado, a abertura da conta em que o valor foi depositado, no caso do corréu Polocred, decorrendo daí a nulidade do contrato e dever de restituição dos valores descontados a este título. (f. 359/360).

Evidenciada a responsabilidade no evento danoso, o que se verifica é que o embargante pretende a alteração do julgado e, apesar de se referir a contradição e omissão, denota mera irresignação com

o resultado, pois ausente qualquer vício.

Na verdade, o objetivo do embargante é reanalisar a decisão que lhe fora desfavorável, não havendo tal hipótese para este instrumento processual no art. 1.022 do CPC.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“Os embargos de declaração se destinam, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (STF Rec. Extr. n. 173.459-DF, rel. Min. Celso de Mello RTJ 175/315).

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que:

“(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

As alegações apresentadas em sede de apelação foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado. A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despidianda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. 26/08/2008)

Outrossim, já se decidiu que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) e que O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1.490.961, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08.11.2016, DJe 29.11.2016)*

Nesse passo, à míngua de qualquer vício, bem como considerando que o enfrentamento dos temas tratados no acórdão por si só prequestionam as matérias lá indicadas, os embargos de declaração não de serem rejeitados.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator